



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO
ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA DEPUTADO A. S. CUNHA BUENO, 180 - CENTRO - TELEFONE: (12) 3979-9000 - CEP 12250-000

LEI N.º 1.806, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021.

“Institui no âmbito do Município de Monteiro Lobato, Estado de São Paulo, a taxa de serviço de coleta, remoção, transporte e destinação final do resíduo sólido – TSRS e dá outras providências nos termos da Lei Federal nº 14.026/2020, que trouxe nova redação a Lei Federal nº 11.445/2007”.

EDMAR JOSÉ DE ARAÚJO, Prefeito do Município de Monteiro Lobato, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, em especial do artigo 40, II da Lei Orgânica Municipal,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Monteiro Lobato APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica instituída no âmbito do Município de Monteiro Lobato, a Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Resíduos Sólidos – TSRS.

Art. 2º. A TSRS tem como fato gerador à utilização efetiva ou potencial dos serviços divisíveis de coleta, remoção, transporte e destinação final de resíduos, de fruição obrigatória em regime público.

§ Único. São considerados rejeitos os resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade, que não a disposição final ambientalmente adequada.

Art. 3º. São contribuintes da TSRS, o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel localizado nas zonas urbana e rural do Município de Monteiro Lobato, Estado de São Paulo.

Art. 4º. A TSRS será cobrada mensalmente, considerada as classes de atividade, conforme valores estabelecidos na tabela constante do Anexo desta Lei, da qual passa a fazer parte integrante.

§ 1º. Fica o Poder Público Municipal, Estadual e Federal isento da TSRS.

§ 2º. É facultado ao contribuinte da classe residencial, inscrito no Cadastro Único do Governo Federal, desconto de 50% (cinquenta por cento) da TSRS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO
ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA DEPUTADO A. S. CUNHA BUENO, 180 - CENTRO - TELEFONE: (12) 3979-9000 - CEP 12250-000

Art. 5º. A TSRS será cobrada juntamente com fatura mensal de energia elétrica.

§ único. Fica o Poder Público Municipal, autorizado a celebrar Termo de Convênio e parceria com a concessionária de energia elétrica – EDP – SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A.

Art. 6º. Fica criado o Fundo Municipal da TSRS, de natureza contábil, para gerir os recursos resultantes da TSRS.

Art. 7º. A TSRS será reajustada anualmente pelo índice apurado pela divisão do valor total gasto no exercício vigente pelo valor total gasto no exercício anterior.

Art. 8º. O Município arcará com 50% (cinquenta por cento) dos gastos totais com serviço de coleta, remoção, transporte e destinação final de resíduos sólidos no primeiro e no segundo ano de cobrança da TSRS e com 25% (vinte e cinco por cento) nos anos subsequentes.

Art. 9º. Aplica-se a TSRS, no que couber, as disposições do Código Tributário do Município de Monteiro Lobato – SP, inclusive aquelas relativas a inadimplência.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 11. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa dias), contados de sua publicação.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias, depois da data de sua publicação e produzirá seus efeitos legais a partir de 1º de janeiro de 2022.

Prefeitura Municipal de Monteiro Lobato, 18 de novembro de 2021.

EDMAR JOSÉ DE ARAÚJO
Prefeito

Publicada no Setor Administrativo e afixada em local próprio e de costume, desta Prefeitura, data supra.

LUCIANA MARIA BARRETO
Secretária Municipal de Administração